SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008823-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Aenis Lucio de Albuquerque

Requerido: SUS - SISTEMA UNICO DE SAUDE e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **AENIS LÚCIO DE ALBUQUERQUE**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sustentando padecer de reumatismo e hipertensão arterial, razão pela qual foi lhe prescrito o uso contínuo do medicamento Artrovile, não tendo condições de arcar com o custo do tratamento.

Pela decisão de fls. 23/25 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido que fornecesse o medicamento prescrito no relatório médico juntado à inicial.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 34/39), alegando que a norma constitucional determina que o acesso ao atendimento hospitalar, ambulatorial e prevenção de doenças se dê de forma igualitária a todos, sem privilégios de uns em detrimento dos demais, sendo defeso ao Judiciário interferir na execução orçamentária do Executivo, em respeito ao princípio da independência dos Poderes. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não houve alegação de preliminares. No mérito, o pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito para depois solapá-lo ao argumento de conformar as necessidades dos pacientes à satisfação de políticas públicas, sociais e econômicas. Não é hora, portanto, de buscar em certa retórica vazia do direito, uma maneira de subtrair-se à imposição constitucional.

Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, sob pena de se esvaziar o comando constitucional do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Assim, é inescusável o dever do Município em garantir o acesso igualitário à saúde a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em sua circunscrição territorial.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que o autor não possui

condições financeiras de arcar com os custos de seu tratamento, sendo certo que a prescrição foi firmada por médico pertencente à rede pública de saúde (fls. 18) e recomenda o uso da medicação pleiteada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, convertendo a tutela antecipada em definitiva, para condenar a requerida, Fazenda Pública do Município de São Carlos, a fornecer o medicamento **ARTROVILE** ao autor, enquanto dele necessitar, mediante a apresentação das receitas médicas solicitadas, sob pena de sequestro de verbas públicas,

Condeno o Município de São Carlos a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA